

Aula #3

A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS LITÍGIOS COLETIVOS POSSESSÓRIOS: INTERPRETAÇÃO DO NOVO CPC CONFORME AO MICROSSISTEMA PROTETIVO DAS PESSOAS SITUADAS EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS

Allan Ramalho Ferreira
(Defensor Público do Estado de São Paulo
Mestre em Direito Urbanístico pela PUCSP)

(-i.)

INTRODUÇÃO

É tempo de CONSTRUIR um novo Código

Festejou-se, enfim, a sanção, pela Presidenta da República Dilma Rouseff, do (novo) Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (designado, nas próximas oportunidades, como CPC-2015). Doravante, é tempo para construí-lo. Letras e sílabas formam palavras e estas, por sua vez, sentenças. Todavia, a sequências de sentenças distribuídas em cabeças, parágrafos e alíneas, reduzidas ao sentido gramatical, não coincidem com normas jurídicas.

Texto (vale dizer: enunciado normativo), intérprete(-construtor) e realidade problemática interagem na construção do ser normativo

O convite está posto à Sociedade aberta dos intérpretes (Peter Häberle)

O debate não se exaure, entretanto, na arena legislativa pelos representantes legítimos do povo e dos Estados-membros da federação, ainda que esta tenha sido promovida com o auxílio de grandes pensadores da processualística brasileira. O convite está posto a todos. Não apenas aos técnicos – nesta seara, não há monopólio -, mas também àquele que, nas palavras de **PETER HÄBERLE**, “*vive no contexto regulado por uma norma*”, qualificando-se, direta ou indiretamente, como um intérprete desta norma, um participante protagonista do processo hermenêutico. Vivemos, assim, em uma sociedade aberta de intérpretes, na qual a cidadania também se exerce e se protege no viés hermenêutico.

Hermenêutica constitucional- a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, página 14.

CPC E CONSTITUIÇÃO

À evidência, o ingresso de uma norma no ordenamento jurídico desafia a análise de sua **compatibilidade material com a ordem constitucional**, rendendo ensejo ao controle de constitucionalidade (repressivo).

Ocorre que esta aferição não obedece a uma simples lógica binária de recepção/não-recepção.

Além desse *bit*, há espaço para a manutenção da norma no ordenamento constitucional superveniente desde que sua interpretação seja com ele conforme.

No que toca à interação entre direito processual e direito constitucional, conferir: GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria processual da Constituição. 3.ª edição. São Paulo: RCS Editora, 2007, página 17..

CPC E TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Não é só. Há também a necessidade de interpretação da norma nova consoante os tratados de direitos humanos, dando azo ao chamado **controle de convencionalidade**. Diante de eventual embate entre a um enunciado normativo disposto na Constituição da República e outro previsto em tratado de direitos humanos, dever-se-á recorrer à **norma mais favorável à pessoa humana** (critério *pro homine*), conferindo— ou já vulnerado (*favor debili***maior proteção ao especialmente vulnerável** s) -, sujeito especificado em torno do qual é formado um conjunto de normas que, juntas, consubstanciam seu respectivo microssistema protetivo.

Este microssistema protetivo, na esteira desse estudo, apresenta um prisma processual-garantístico.

Microsistema protetivo no viés processual-garantístico

O CPC-2015 traz expresso que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os **valores** e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**”, que pode ser complementado pelo artigo 8.º, consoante o qual “**ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**”.

Normas fundamentais do CPC-15

Além disso, o CPC-2015, ainda sedia disposições, no plano infraconstitucional, acerca dos direitos fundamentais à duração razoável do processo (art. 4º), à paridade de tratamento (art. 7º), ao contraditório (arts. 9º e 10), à publicidade e à motivação das decisões (art. 11), bem como acerca da boa-fé e da cooperação processuais (arts. 5º e 6º, respectivamente) e, por fim, estipula regras para a definição da ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças e acordão (art. 12). Por derradeiro, diante da potencial colisão entre normas, preceitua o parágrafo 2º do artigo 486 do CPC que *“o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência da norma afastada e as premissas fáticas que fundamentaram a conclusão”*.

Este conjunto de dispositivos, complementados por outros pinçados de diversos fragmentos da codificação, formam as **normas fundamentais do (novo) processo civil** (Capítulo I do Título único do Livro I do Código de Processo Civil de 2015), e, com efeito, devem nortear o intérprete no manejo dos institutos processuais sempre com vistas à observância das normas (regras e princípios) constitucionais e ao alcance dos valores e finalidades por elas abrigados.

Relação entre direito material e direito processual

Ainda com sustento na Exposição de Motivos, percebe-se a intenção dos participantes-construtores do novo *Codex* de **consolidação de um sistema processual civil sensivelmente preocupado com o reconhecimento e a realização de direitos dos jurisdicionados**, violados ou ameaçados de violação, em harmonia com as garantias constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito – nesse tocante, chama a atenção o necessário diálogo entre o direito processual e o direito material com fito de realização daquele no mundo sensível por meio do processo, seu (efetivo) instrumento - o que não infirma, obviamente, a autonomia da ciência processual. Esta interferência, vale registrar, não corre em uma via única. Ao revés, a relação entre direito material e processo é de mão-dupla ou, em outra ilustração, **circular**, conforme lição de **HERMES ZANETTI JR.**

Zanetti Jr., Hermes. **Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual)**. In: **Amaral, Guilherme Rizzo; Machado, Fábio Cardoso (org.)**. **Polêmica sobre a ação- a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo**. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2006, páginas 165-196.

Nossa problemática da aula de hoje

Constatada, com efeito, a mútua interferência entre direito material e direito processual e exposto panoramicamente o sistema de princípios que inspiram o (novo) sistema processual civil brasileiro, resta fundamental colocar o problema ao qual se dedica este breve estudo: diante das disposições do Código de Processo Civil de 2015 em relação às ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas (litígios possessórios coletivos), lidas à luz da Constituição da República e dos tratados internacionais de direitos humanos (com a contribuição de Comentários Gerais e jurisprudência das Cortes internacionais sobre estes construídos) e a partir do diálogo destas fontes com o microsistema protetivo deste grupo vulnerável (notadamente o Estatuto da Cidade), quais os instrumentos previstos para a proteção destes sujeitos (hiper)vulneráveis?

(-ii.)

PLANO MATERIAL

Plano material → aulas anteriores

- Da vulnerabilidade social-urbanística.
- Da hipervulnerabilidade das comunidades em vias de despejo forçado.
- Da negação do direito à moradia como fator de vulneração .
- Formação de um microssistema protetivo das pessoas situadas em assentamentos informais e em contexto de despejo forçado.

(-iii.)

NECESSIDADE DO PONTO DE VISTA ORGANIZACIONAL-URBANÍSTICO

Direito à ampla defesa

- A defesa é um direito fundamental qualificado – a defesa deve ser ampla (Constituição da República, artigo 5.º, inciso LV).
- A amplitude da defesa deve corresponder a uma (contra)potência semelhante ao direito de ação.
- O acesso à jurisdição é franqueado àquele que ventila uma pretensão e, da mesma forma, àquele que se opõe à esta.
- À evidência, o exercício do direito de ação e do direito de defesa enfrenta obstáculos, os mais diversos.
- O procedimento, contudo, deve ser construído para se tornar adequado ao exercício destes direitos fundamentais

Direito à ampla defesa

O juiz, ao exercer a jurisdição, não deve partir de qualquer dos pólos da relação jurídica processual. Cumpre ao juiz a proteção dos direitos fundamentais das partes (na sua perspectiva subjetiva), que podem consubstanciar uma coletividade indefinida *a priori* ou mesmo indefinível, e dos valores fundamentais da República – dentre os quais a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais [dela decorrentes] axiomas (perspectiva objetiva dos direitos fundamentais). A repercussão de uma decisão judicial, por vezes, é imensurável, ainda que, originariamente, esteja presa a uma relação de direito material subjacente.

Assim, a decisão judicial, ao contrário de ser uma imposição estatal, é construída a partir da participação das partes, que legitimam a atuação jurisdicional. Ter defesa não é oferecer uma resposta qualquer. O adjetivo (“ampla”), que colore a defesa, quer significar que seu conteúdo é deveras importante a fim de verificar a sua adequação ao sentido imprimido pela Constituição da República (artigo 5.º, inciso LV). A tônica está no aspecto material (no conteúdo) e não na forma (no continente).

Direito ao contraditório

Não se pode olvidar, para a definição do conteúdo e da extensão do direito à ampla defesa, a sua relação com o direito ao contraditório – essas noções não são coincidentes.

Contraditório remete à participação, à democracia, valores caros à república brasileira. Consoante lição de **MAURO CAPPELETTI**, *“contraditório significa direito ao conhecimento e à participação, participar conhecendo, participar agindo: é ele, em suma, a garantia que assegura a possibilidade de participação dos interessados”*.

Ciência (recepção), reação (canal) e influência (mensagem) – eis o tripé da noção (de contraditório) conforme à Constituição.

Direito ao contraditório

A forma como a pessoa recebe a informação (demanda) e o estímulo à sua reação dependerá das condições deste receptor, que, em certas ocasiões, não possui repertório (educação em direitos) necessário para assimilar a gravidade da procedência do pedido ventilado para a sua esfera de direitos (plano interior do receptor).

O canal para a transmissão de sua resposta, de sua oposição, precisa estar adequadamente estabelecido – réu e juiz devem estar conectados, em diálogo na mesma sintonia. Por fim, a mensagem transmitida ao juiz deve ser qualificada a ponto de ter o condão de influenciar e legitimar a decisão.

Caappelletti, Mauro. *Appunti in tema di contraddittorio. Studi in memoria di Salvatore Satta*. Padova: Cedam, 2010. Apud: Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil (volume 1): teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 351, página 355, nota de rodapé.

Nos moldes do estudo desenvolvido por **MAURO CAPPELLETTI** e **BRYANT GARTH**, o sistema de justiça, entendido como aquele perante o qual as pessoas reivindicam seus direitos e/ou resolvem seus litígios sob os auspícios do Estado, deve ser estruturado de modo a possibilitar igual acessibilidade a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Conferir: Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porot Alegre: Fabris, 1988 ,página 8.

A noção de acesso à justiça vem passando por relevantes modificações, notadamente a partir da alteração do próprio perfil do Estado.

No âmbito do Estado absenteísta (em vigor nos séculos XVIII/XIX), pautado em filosofia essencialmente individualista

não há qualquer preocupação com as pessoas socioeconomicamente vulneráveis, reservando o direito de ação àqueles que podiam arcar com os custos do processo – nesse contexto, o acesso à justiça é entendido como a possibilidade do indivíduo lesionado de propor ou contestar uma ação.

Na égide do Estado social, de seu turno

Abandona-se a filosofia individualista e passa-se a reconhecer, como dever, a promoção de certos direitos sociais básicos por meio de prestações (atuação positiva), dentre os quais o acesso à justiça, que passa a ser “encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir , e não apenas proclamar os direitos de todos” – assim, há preocupação efetiva com as pessoas socioeconomicamente vulneráveis, especificando-se tais sujeitos de direitos com vistas a sua instrumentalização (discriminação positiva) para possibilitar o exercício dos direitos de ação e de defesa, normalmente resguardados na Constituição da República como direitos fundamentais.

Cf: Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porot Alegre: Fabris, 1988 ,página 12.

Esta alteração do perfil estatal reverbera sensivelmente na estrutura do processo civil. É certo que, como salientam **GARTH** e **CAPPELETTI**, a efetividade do acesso à justiça jamais será perfeita, visto que as diferenças entre as partes não serão completamente eliminadas – em outras palavras, a igualdade de armas nunca será completa. Malgrado esse objetivo utópico, o desafio é identificar os obstáculos ao acesso à justiça e a construção de instrumentos para sua superação (ondas renovatórias do acesso à justiça).

OBSTÁCULO	ONDA RENOVATÓRIA
<p>O primeiro obstáculo, evidentemente, é o custo judicial, nesta noção contemplados as custas do processo, os ônus sucumbenciais, e, também, os honorários advocatícios. As custas determinam a capacidade (maior ou menor) do litigante de suportar o encargo do tempo da tramitação do processo e, com efeito, consubstancia vantagem de certos litigantes em relação a outros, socioeconomicamente vulneráveis. Além disso, há também o fator da desinformação no que tange à existência do direito e das formas de protegê-lo ou implementá-lo, bem como disparidade evidente nas situações de disputas entre litigantes eventuais e litigantes habituais.</p>	<p>A superação do obstáculo imposto pela pobreza foi designada por GARTH e CAPPELETTI como a primeira onda (assistência judiciária aos pobres). Não se olvida que essa onda vem sendo requalificada. Insta consignar que a Constituição da República estabeleceu um modelo público de prestação de assistência jurídica integral. O artigo 134 da Constituição, cuja redação foi sensivelmente alterada pela Emenda Constituição n.º 80, de 2014, prevê a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados – à Defensoria Pública, com efeito, incumbe a promoção dos direitos dos necessitados enquanto classe</p>

Necessitado

Qual o sentido constitucional de “necessitado”? A Constituição da República remete à Lei n.º 1060/50. O artigo 2.º da Lei de Assistência Judiciária considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Daí exsurge a noção de necessitado econômico-financeiro. À evidência, o obstáculo financeiro é uma importante preocupação para a promoção do direito de ação ou o exercício do direito de defesa. Mas será este o único obstáculo? Parece-nos que não. **ADA PELEGRINI GRINOVER**, em parecer, assevera que “existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional”, entendidos estes os que são socialmente vulneráveis.

Vide: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542_ADI3943_pareceradapellegrini.pdf, consultado em 23.05.2015, às 19h05min.

Lei Orgânica da Defensoria Pública

A Lei Orgânica da Defensoria Pública toma em consideração vulnerabilidade de outras ordens, notadamente em razão dos fins perseguidos pela instituição, que coincidem com aqueles almejados por nossa república democrática, tais como a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos e, também, na esfera processual a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório – art. 3.º-A, da Lei Complementar n.º 80, de 1994 (alterada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009). A instituição em comento, destarte, consoante artigo 4.º da respectiva Lei Orgânica, resta habilitada para a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, quando o resultado puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (inciso VII) e de mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (inciso X), especialmente dos consumidores (inciso VIII), das crianças e dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, enfim, de outros grupos vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (inciso XI).

Necessitado do ponto de vista organizacional-urbanístico

Vislumbra-se, assim, que, nessa empreitada de investigar o conceito constitucionalmente adequado de necessitado, a Lei Orgânica nos fornece uma relação não exaustiva de grupos especialmente vulneráveis, mas, se vale de uma cláusula aberta para permitir ao intérprete a identificação de outros grupos que também merecem de proteção especial por parte do Estado. Daí a tarefa, vencida nas aulas anteriores, de identificar a vulnerabilidade social daqueles aos quais se nega o direito à moradia, pessoas situadas em assentamentos informais e, com efeito, inseguras em sua posse. Resta estabelecer a repercussão, no processo, da vulnerabilidade social-urbanística, requalificando-a como necessidade organizacional-urbanística, especificando o sujeito processual e estabelecendo a técnica processual adequada para a sua paridade de armas nos litígios possessórios coletivos, que não se resume à intervenção da Defensoria Pública (CPC-2015, art. 554, parágrafo 1.º).

Especificação do sujeito processual vulnerável

Verificadas no plano fático-realístico esses obstáculos ao acesso à justiça do grupo vulnerável em estudo, deve-se, no plano processual-realizador, identificar o sujeito de direito processual, atribuindo-lhe instrumentos que tenha o condão de emparelhá-lo com o outro litigante. A repercussão mais relevante no plano processual é a definição do procedimento adequado, como decorrência do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Nos termos da lição de **MARINONI, ARENHART e MITIDIERO**, superados o paradigma do procedimento-padrão, próprio do Estado liberal (despreocupado com a realidade social circundante) e a utopia da definição prévia das tutelas jurisdicionais diferenciadas, ante as peculiaridades imprevisíveis de cada caso concreto, andou bem o legislador, ao editar, no CPC-2015, regras processuais abertas, ou seja, *“regras processuais que expressamente afirmam a possibilidade de individualização de técnica processual ou regras processuais que se valem de conceitos carentes de preenchimento no caso concreto, deferindo a oportunidade de utilização da técnica processual desde que presente determinado pressuposto”*.

Uma troca de paradigmas: da efetividade à proteção

Nada obstante a existência das cláusulas abertas processuais, o CPC-2015 estabeleceu um procedimento-standard tocante aos litígios possessórios e revelou especial preocupação com aquelas de espectro coletivo, impactantes de comunidades por vezes consolidadas, estando previstas disposições protetivas deste grupo especialmente vulnerável, que devem ser, todavia, complementadas por outras existentes no microssistema protetivo, a partir de uma leitura constitucionalmente adequada e compatível com os tratados internacionais de direitos humanos – nesse tocante, deveras relevante o Comentário Geral n.º 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Mais do que efetividade, a palavra de ordem do processo constitucionalmente adequado é proteção.

(-iv.)

NOVO CPC

Litígios coletivos possessórios no (novo) CPC

O (novo) Código de Processo Civil reserva especial atenção aos litígios possessórios coletivos, mormente aqueles que envolvem pessoas vulneráveis. Nesse sentido, vislumbra-se verdadeira subjetivação da parte passiva, desvinculando-a da noção de obstáculo à propriedade desfuncionalizada. Ao que parece, o legislador percebeu que para o bojo do processo não apenas é transportada a pretensão de defesa da propriedade, direito fundamental assegurado no artigo 5.º, inciso XXII, da Constituição da República, mas também penetram no plano processual diversos interesses coletivos decorrentes da função social da propriedade, prevista como direito igualmente fundamental no artigo 5.º, inciso XXIII, do Diploma Constitucional, e do direito à moradia na sua perspectiva objetiva.

O ocupante

Um *primeiro ponto*, deveras relevante, é o designativo empregado pela legislação: ocupante, ao revés de invasor. No caso de litígios possessórios que envolvem grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local (CPC 15, art. 554, § 1.º). Ocupar (do latim, *occupare*) é “*estar ou ficar na posse de*”. Invadir (do latim *invadere*) é “*entrar à força ou hostilmente em; ocupar à força, conquistar*”. Qualificar a parte como invasor é presumir, depreendido de qualquer situação fática subjacente – estamos no plano metarealístico, abstrato –, sua hostilidade, sua violência.

Andou bem o legislador, assessorado certamente por juristas atentos, ao qualificar as pessoas (sim, pessoas!) situadas em determinada área objeto de um litígio possessório como ocupantes. Essa qualificação revela, se analisado mais profundamente a repercussão política do dispositivo, a recuperação da humanidade – e, com efeito, da dignidade – destas pessoas que compõem o pólo passivo de uma relação jurídica. Não são [estas pessoas] meros corpos inconvenientemente situados em um terreno. Famílias, pessoas, crianças, idosos, pessoas com deficiência, todos vulneráveis (alguns mais, hipervulneráveis; outros menos), não podem ser remanejados para um depósito, reservados a coisas.

Efetiva ciência da demanda possessória

Outrossim, como *segundo comentário*, a efetiva ciência da demanda possessória, outrossim, foi uma preocupação sensível do legislador. Não raras vezes comunidades inteiras eram removidas sem qualquer chance de exercício do direito de defesa, oportunizado pela citação (CPC-15, art. 238), que consubstancia, pois ato processual indispensável (CPC-15, art. 239, caput).

Preceitua o CPC-20015 que, ao comparecer na comunidade **por uma vez** (CPC-15, art. 554, § 2.º - não se compreende a razão de tamanha restrição), o oficial de justiça deve citar todos os ocupantes que ali se encontrarem no local, sendo os demais citados fictamente (por edital, constituindo este caso expresso na lei processual – CPC-15, art. 256, inciso III).

Potência da comunicação processual

O (novo) CPC revela explícita inquietação do legislador em relação à potencialidade do veiculação da mensagem convocatória, diante da coletividade envolvida. No artigo 554, § 3.º, do CPC-15, resta estabelecida a incumbência do juiz consistente na determinação de ampla publicidade da existência da demanda possessória e dos respectivos prazos processuais, podendo para esta finalidade, valer-se de anúncios em jornal ou rádios locais, da publicação de cartazes na região dos conflitos e outros meios. Destarte, a convocação (pela via da citação pessoal ou ficta, ou, ainda de outros instrumentos publicizantes) deve ser realizado com a potência (volume) proporcional à extensão da comunidade impactada – de nada adianta um sussurro em uma esquina qualquer ou uma aviso solitário a um integrante da comunidade, para garantir a ciência e a motivação para a reação. Forma-se um ciclo citatório, não reduzido a um ato, com vistas à ampla divulgação convocatória.

A formação de um ciclo citatório

(-a.) *primus (prisma temporal-cronológico)*, deve ser realizado em horário adequado, isto é, fora do padrão de jornada de trabalho diária, a fim de alcançar população adulta trabalhadora;

(-b.) *secundus (prisma territorial)*, deve ser realizado em território adequado, nos aspectos de localização e de abrangência. O oficial não deve se adstringir a uma parcela territorial extremada da comunidade – sua “voz” deve ser percebida tanto pelo leste quanto pelo oeste, pelo norte e também pelo sul, passando, à evidência, pelo núcleo, e não se diga que eventual deficiência do ato citatório pessoal seria suprida pela campanha de publicidade por outros meios, excluindo daquela qualquer prejuízo;

(-c.) *tertius (prisma subjetivo-social)*, se possível, o ato citatório deve ser dirigido primordialmente à liderança do movimento ocupacional (sem se resumir a ela, contudo), sem prejuízo de atingir as demais pessoas encontradas no local – o líder ou conjunto de líderes, porquanto conectados de forma mais intensa com a comunidade, poderá ventilar, com mais facilidade, a notícia da tramitação da demanda possessória e articular as pessoas para a construção comum de uma estratégia processual;

(-d.) *quartus (prisma informacional)*, o ato citatório deve vir carregado de algumas informações essenciais que permitirão o acesso mais facilitado aos ocupantes, tais como, o endereço da Defensoria Pública e do Ministério Público. Nesse tocante, discorda-se do entendimento jurisprudencial formado no sentido de suficiência da citação da comunidade na pessoa de seu líder (Vide, por amostra: STJ, Resp 362.365/SP, 4.ª T., rel. Min. Barros Monteiro, DJU 28.03.2005, p. 259).

Litígios coletivos possessórios submetidos a um regime de coletivização de controvérsias

MARINONI, ARENHART e MITIDIERO revelam preocupação em relação à solução legal dada, pois, se de um lado, oferece maior publicidade à demanda, poderá, por outro viés, conduzir processos sem fim. Segundo os autores, a tônica da problemática não está na (ausência de) participação dos “invasores”, mas, ao revés disso, *“o problema mais grave da citação processual nesses processos está exatamente em admitir que uma multidão de pessoas possa intervir em um processo e apresentar defesas próprias”*. Diante dessa dificuldade, os autores sugerem que o litígio possessório de grandes proporções se submeta a um “regime de coletivização de controvérsias, em termos semelhantes o que ocorre com a ação civil pública e, assim, *“representados adequadamente os invasores por algum legitimado exponencial, ter-se-ia garantida tanto a participação adequada no processo como a solução tempestiva do litígio”*. A sugestão dos processualistas sulistas deve ser recebida com cuidados.

Nesse ponto, critica-se a redação empregada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero na 1.ª edição do volume 3 do Novo Curso de Processo Civil (páginas 173 e 174).

Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil (volume 3): tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 174.

Críticas

[Primus] A coletivização proposta “coisifica” os ocupantes, visto que extirpa-lhes o direito fundamental de influenciar uma decisão judicial que, quiçá, tem a condão de esvaziar o direito à moradia até então exercido (ainda que precariamente) e condenar aquela pessoa à rua (sem qualquer política pública de suporte). Parece evidente que devem ser admitidas todas as defesas tempestivamente oferecidas, porquanto decorrentes dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

[Secundus] Com a devida vênia, nada obstante o CPC-2015 (art. 113, § 1.º) tenha permitido a limitação do litisconsórcio ativo facultativo quanto ao número de litigantes, quando este puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, raciocínio semelhante não poderia ser utilizado para o pólo passivo da relação processual. A comparação não se mantém, pois, enquanto a limitação do litisconsórcio no pólo ativo ensejaria a formação de diversas vias processuais, cada qual sustentável e apta a venilação da pretensão dos autores, semelhante limitação no pólo passivo desencadearia, simplesmente, a negação à defesa pessoal, obstruindo a única via existente, sem criar outras.

Críticas

Por fim **[tertius]**, é preocupante a eleição de representante adequado no pólo passivo de demandas coletivas. De acordo com a lição de **ELPÍDIO DONIZETTI** e **MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA**, “tendo em vista que a defesa das coletividades em juízo é efetivada por meio de substitutos processuais, há de se exigir que tal substituição seja feita adequadamente, ou seja, sem prejudicar a parte de direito material por meio de uma má atuação no processo” (os professores citados preferem falar em atuação adequada no curso do processo). Já **FREDIE DIDIER** e **HERMES ZANETTI JUNIOR** alçam a adequada representação a princípio “que impõe o controle judicial da adequada representação, só estaria legitimado quem, após a verificação da legitimação pelo ordenamento jurídico, apresentar condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados (legitimação conglobante)”. Pois bem, postas as premissas, resta edificar a (contra)crítica.

Donizetti, Elpídio; Cerqueira, Marcelo Malheiros. Curso de Processo Coletivo. São Paulo: Atlas, 2010, página 102.

Críticas

Ora, são bem diversos os efeitos da atuação do representante adequado no pólo ativo, e, de outro lado, no pólo passivo da relação jurídica processual-coletiva. Consoante o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais. Apesar disso, a coisa julgada gerada na demanda coletiva tem o condão de beneficiar os indivíduos, que, valendo-se dela, podem aforar ações de liquidação para a demonstração de suas específicas pretensões (transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para a esfera individual). Entretanto, essa maximização da coisa julgada não abará o litigante individual que não requerer a suspensão da ação individual no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva” (artigo 104, *in fine*, do CDC). Percebe-se que o autor – estamos, pois, no pólo ativo da relação jurídico-processual – tem duas vias de atuação: a individual e a coletiva. Ao réu, em litígio coletivo possessório, é franqueada apenas uma via: a defesa em ação possessória que abarca várias pessoas. Qualquer restrição ao oferecimento de defesa se afigure obstrução de via de atuação. As pessoas impactadas, destarte, porquanto dotadas de individualidade (de humanidade, sobretudo), devem ser oportunizadas a ampla defesa e o contraditório no âmbito de um devido processo legal, independentemente dos efeitos do exercício destes direitos fundamentais na duração do processo, desde que não se vislumbre abusos de direitos que denotem a desarrazoabilidade de seu andamento – é comezinha a lição no sentido de que “não existe um princípio da celeridade”.

Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17.ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2015, página 95

(-V.)

PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTA PROBLEMÁTICA É QUIÇÁ A MAIS
TORMENTOSA NOS LITÍGIOS COLETIVOS POSSESSÓRIOS

Não cumpre à Defensoria substituir o necessitado, mas apoiar-lhe no exercício do direito à participação dentro e fora do processo.

- A Defensoria Pública, segundo o artigo 185 do CPC-2015, em consonância com o artigo 134 da Constituição da República, exerce a **orientação jurídica**, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados**, em todos os graus, de forma integral e gratuita.
- **É preciso respeitar, contudo, a liberdade de atuação dos necessitados**, preservando-lhes a condição de sujeitos de direitos.
- Talvez a missão nuclear da Defensoria Pública seja o empoderamento capaz de provocar a emancipação e alargar o espectro de autonomia destes sujeitos, desacorrentando-os da tutela.

Formalidades e formalismo

- À evidência, cumpre a Defensoria Pública, no seu ingresso, analisar a regularidade da forma processual, mormente a observância do ciclo procedimental da citação.
- Outrossim, a comunicação dirigida aos ocupantes deve conter informações sobre o atendimento prestado pela Defensoria Pública, estimulando-os a procurar a prestação de assistência jurídica integral.
- A recepção e a escuta dessa comunidade, no atendimento inicial e nos atendimentos em continuidade (segundo atendimento e retornos), são importantíssimas para a qualificação da defesa, que deve transportar para o seu bojo a realidade e o histórico daquela comunidade.
- Destarte, em termos outros, o exercício do direito de defesa não consiste apenas da oportunidade de oferecimento de um arrazoadado chamado de contestação. Mais que isso, **a resposta deve ser qualificada e, portanto, apta a influenciar a decisão judicial.**

Controle dos atos de execução

Além do mérito (pertinência da pretensão deduzida), a atuação da Defensoria Pública, nos litígios coletivos possessórios, é importante para o controle dos atos de execução e de satisfação de eventual reconhecido direito possessório do autor, ou seja, a forma de deslocamento e reassentamento da comunidade, despojada da área objeto da controvérsia. Na esteira do item 11 do Comentário Geral n.º 07 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ainda que alguns despejos possam ser justificados, as autoridades deverão garantir que os despejos se levem a cabo de maneira permitida por uma legislação compatível com o Pacto e que as pessoas afetadas disponham de todos os recursos jurídicos apropriados.

Controle dos atos de execução

Ainda nesse sentido, segundo o item 13 do referido Comentário, antes que se leve a cabo qualquer despejo forçado, em particular os que afetam grande número de pessoas, os Estados-Partes deverão velar para que se estudem, em consulta com os interessados, todas as demais possibilidades que permitam evitar ou, quando menos, minimizar a necessidade de se recorrer à força, além de velar também para que todas as pessoas afetadas tenham direito à indenização por seus bens pessoais. Por derradeiro, no item 14, resta estabelecido que, quando se considere que o despejo está justificado, deverá levar-se a cabo com estrito cumprimento das disposições pertinentes às normas internacionais de direitos humanos e respeitados os princípios gerais da razão e da proporcionalidade.

A Polícia Militar na reintegração? O Caso Izidoro (STJ, RMS 48316 / MG)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OCUPAÇÃO DO ISIDORO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES E NORMAS ATINENTES AOS DIREITOS HUMANOS. EFEITOS NATURAIS DA DECISÃO DE DEMANDA INDIVIDUAL SOBRE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CORRETA INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG COMO AUTORIDADES SUPOSTAMENTE COATORAS. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL PELA CORTE DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

11. Para a implementação desses postulados, existem recomendações do Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais, instituído pelo Decreto estadual n. 43.685/03, a Lei estadual n. 13.053/98, e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que tratam de procedimentos específicos voltados a operações de desocupação de imóveis.

12. Não raro, porém, a despeito de toda normatização e do preparo da digna Polícia Militar, tais medidas, quando atingem avultada população - na espécie dos autos, trata-se de 30.000 (trinta mil) assentados -, vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência. Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ, nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade.

13. Constituído esse quadro, exsurge o interesse processual dos impetrantes, cujo pleito mandamental consiste em exigir, das autoridades apontadas na inicial, garantias de que serão cumpridas as medidas legais e administrativas vigentes para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas. E a indeterminação do modus operandi a ser adotado no caso em tela consubstancia, ao menos em tese, prova pré-constituída do direito alegado.

14. Embora insubsistentes os óbices processuais levantados pela Corte de origem ao conhecimento do mandado de segurança, não é possível ao STJ prosseguir no julgamento de recurso ordinário quando o mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Isso porque é inaplicável, nesta sede recursal, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

15. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para anular o acórdão de e-STJ, fls. 517/533, em razão da incompetência do órgão julgador, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que prossiga no julgamento da ação mandamental, em observância ao disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. Prejudicados os agravos regimentais.

Novo CPC → sistema processual dialógico

Deveras relevante foi a previsão de uma audiência de mediação interinstitucional. Consoante a Exposição de Motivos do CPC-2015, pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado, dando-se ênfase à possibilidade das partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, diante da satisfação efetiva ensejada pelos métodos autocompositivos de conflitos. Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do CPC-2015, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos – com efeito, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, inclusive no curso do processo judicial (eis o teor do parágrafo 3.º do dispositivo citado antes).

Novo CPC → sistema processual dialógico

A partir desse intróito, vislumbra-se que o novo sistema processual parte de outro paradigma, que não o da litigiosidade. **Poderíamos qualificar esse modelo de dialógico**, no qual a parte, antes de se opor a qualquer pretensão, mediante uma resposta em ausência, é convocada para um encontro, conduzido por um profissional habilitado (conciliador ou mediador), no qual poderá travar uma conversa prévia, possibilitando, se o caso, o término daquele processo em seu limiar.

Essa diretriz desencadeou mudança sensível no procedimento, visto que, à luz do artigo 334 do CPC-2015, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, consigne-se, é, conforme o parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC-2015 considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado – o comparecimento à audiência de conciliação ou de mediação transmuda-se em dever processual.

Audiência de mediação

No que concerne aos conflitos fundiários, o CPC-2015 traz previsão específica. Trata-se do artigo 565, consoante o qual, no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão de medida liminar, deve designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias. De outro turno, concedida a liminar (referida no artigo 562 do CPC-2015) se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação (artigo 565, § 1.º). Destarte, a audiência de mediação é cabível nas ações possessórias de força velha ou de força nova, a depender do transcurso do período mínimo de 1 (um) ano, anteriormente ou no curso do processo possessório.

Nessa audiência de mediação, conforme artigo 565, parágrafo 2.º, do CPC-2015, além das partes, serão intimados o Ministério Público, diante do interesse social envolvido, e a Defensoria Pública, que será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade de justiça (*rectius*: parte necessitada em termos econômicos ou em termos organizacionais). Na esteira dos comentários de **JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO** ao artigo 127 da Constituição da República, os interesses sociais “se referem à gama de posições, situações ou qualidades jurídico-políticas que interessam à sociedade como um todo ou a parcela representativa dela, com destaque para as que são vocacionadas a políticas retributivas (tome-se, por exemplo, a desapropriação para fins de reforma agrária – arts. 5.º, XXIV, e 184), e para a proteção de direitos massificados, de titularidade difusa e coletiva (In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Mendes, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; Streck, Lenio Luiz (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, página 1520).

Audiência de mediação

Além das partes e das instituições essenciais à função jurisdicional citadas, poderão (rectius: deverão) ser convocados à audiência de mediação, segundo determina o parágrafo 4.º do artigo 565 do CPC-2015, órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, do Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. A participação do Poder Público denota ao interesse público por trás da relação processual “*inter partes*”. A contribuição dos órgãos públicos responsáveis pela política agrária e pela política urbana é inestimável, notadamente para o oferecimento de programas habitacionais definitivos, de preferência na localidade, ou provisórios. Nesse diapasão, **MARINONI, ARENHART e MITIDIERO** salientam que “*essa ampla participação pública e dos envolvidos visa assegurar uma solução ampla para o problema, comprometendo também o Poder Público com a solução dessa questão- que extravasa os limites de uma simples controvérsia particular, refletindo para dimensões política e social muito mais importantes*”.

Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil (volume 3): tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

TJSP → GAORP

O Tribunal de Justiça de São Paulo editou o comunicado nº 136/2014:

*“A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica, **com o objetivo de propiciar a possibilidade de cumprimento harmônico de ordens judiciais de reintegração de posse ou análogas, cujos destinatários sejam famílias ou comunidades, que a expedição de mandado deverá ser previamente comunicada ao GABINETE DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RISCOS E CRISES – GPG, para as providências cabíveis.**”*

Cláusula de extensão procedimental

Por último, cumpre destacar que há uma cláusula extensiva procedimental no derradeiro parágrafo do artigo 565 do CPC-2015. O dispositivo que prevê a audiência de mediação em litígios possessórios coletivos aplica-se, também, ao litígio sobre propriedade de imóvel (processo petitórios). Defende-se, na verdade, a aplicação deste dispositivo e a designação de audiência de mediação em todas as ações que possam desencadear o despejo de comunidades formadas por muitas pessoas, notadamente nas ações civis públicas movidas com a fito de preservação do meio ambiente, nas quais os moradores são tratados simplesmente como poluidores, sem qualquer preocupação com o contexto social e de negação de direito à moradia no qual estão inseridos. Referida ação coletiva é, na maioria das vezes, movida pelo Ministério Público, isto é, pelo Estado – conforme o item 8 do Comentário Geral n.º 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o próprio Estado deve se abster de levar a cabo despejos forçados e garantir que se aplique a lei aos seus agentes ou a terceiros que efetuem despejos forçados, sem uma proteção adequada

O caso VILA SOMA (SUMARÉ-SP)



Número ACP MP : 40039-57.2013.8.26.0604

Número A.I. ACP (comprovação dos meios para reintegração): 2260644-66.2015.8.26.0000

Número Reintegração de posse: 0008497-20.2012.8.26.0604

Número ACP Defensoria: 1008001-66.2015.8.26.0604

Reintegração de posse ORIGINARIAMENTE agendada para 17/01 a 21/01 (na ação de reintegração de posse).

Aproximadamente 10.000 pessoas. Com crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Área: 1.500.000m².

Proprietários: Massa Falida Vila Soma S/A e Melhoramentos Agrícolas Vífer Ltda

Local abandonado há 20 anos.



ACP: PEDIDOS

Adotar medidas necessárias para preservar a vida, a dignidade e os bens dos moradores da Vila Soma;

Suspender as ordens de remoção forçada das famílias da Vila Soma, até que seja comprovada a existência do devido planejamento adequado para sua execução, com respeito à vida, integridade física, bens e direito à moradia das pessoas que serão afetadas pela decisão, mediante **prévio atendimento habitacional ou reassentamento das famílias**, especialmente as populações vulneráveis (idosos, crianças e pessoas com deficiência); comprovação de convocação de número adequado servidores públicos dos mais diversos setores envolvidos (psicologia, assistência social, assistência jurídica, assistência à criança, assistência ao idoso, assistência à pessoa com deficiência, trabalho, habitação etc.) para o acompanhamento e orientação prévios, concomitantes e posteriores ao cumprimento da ordem; exigência de que os proprietários do terreno sob litígio que comprovem a existência dos meios adequados para o cumprimento da ordem, com indicação de contratação de caminhões para transporte dos bens e local adequado para seu depósito, em número condizente com a quantidade de pessoas envolvidas.

Condicionar toda e qualquer remoção de pessoas no Estado brasileiro a requisitos mínimos, consistentes no esgotamento de todas as vias conciliatórias para resolução do conflito; prévio e concreto atendimento habitacional ou reassentamento dos afetados pela ordem; respeito à vida e dignidade das pessoas removidas; prévia interlocução com todos os órgãos públicos atinentes ao cumprimento da ordem, com efetiva e concreta participação para respeito, orientação e encaminhamento das populações vulneráveis afetadas (crianças, idosos e pessoas com deficiência); exigência dos proprietários do terreno sob litígio de comprovação da existência dos meios adequados para o cumprimento da ordem, com indicação de contratação de caminhões para transporte dos bens e local adequado para seu depósito, em quantidade condizente com o número de pessoas afetadas;

Realizar a regulamentação normativa dos procedimentos judiciais e policiais relativos à realização de despejos em conflitos fundiários, nos moldes do Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

MEDIDA CAUTELAR 485/SP – STF (MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA)

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a concessão de cautelar pelo Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pela parte interessada é medida excepcional.

Esta Corte tem admitido concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda que pendente sua admissibilidade, em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a alta probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário, nos casos de acórdão contrário à jurisprudência pacífica desta Corte e quando se tratar de dano de difícil reparação.

Na espécie, a excepcionalidade é patente.

MEDIDA CAUTELAR 485/SP – PINHEIRINHO COMO FATO HISTÓRICO.

Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como **escopo principal a pacificação de conflitos sociais**, garantindo os direitos que os atores sociais já não podem mais defendê-los ou tutelá-los individualmente.

Na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos.

Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17/1/2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, **e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP**, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendo que **o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela.**

Portanto, neste exame perfunctório do caso, próprio das ações de natureza cautelar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

The end

OBRIGADO! BOA SORTE!